

**REFERÊNCIA:** PROCESSO Nº 0054/2020 – NUMAC – PE Nº 017/2020 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, TREINAMENTOS E CORRELATOS.

**RECORRENTES:** VR3 EIRELI, BRANDÃO E SOUZA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA e SONIQUE PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.

**DATA:** 12/05/2021

## 1. Relatório

1.1.O BANPARÁ, em 19/02/2021, republicou no DOE e nos sites [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), [www.compraspara.pa.gov.br](http://www.compraspara.pa.gov.br) e [www.banparanet.b.br](http://www.banparanet.b.br) (fls.1363/1373), o edital para a realização de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MAIOR DESCONTO, registrado sob o nº 017/2020, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, TREINAMENTOS E CORRELATOS.**

1.2. Houve pedido de impugnação (fls.1374/1380) pela empresa Sonique Produções que foram respondidas às fls.1381/1395.

1.3. A abertura da sessão ocorreu no dia 12/03/2021 pelo Sistema Comprasnet, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico constante no processo (fls. 1438/1455).

1.4.A empresa VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA foi a primeira colocada. A pregoeira operadora do pregão eletrônico convocou a empresa, solicitou confirmação do último lance ofertado que foi ratificado pelo referido licitante. Em seguida, solicitou ajuste na proposta de preço de acordo com o último lance ofertado realizado pelo licitante conforme mensagens da sessão (fls.1396). Devido problemas de acesso a pregoeira operadora do pregão eletrônico suspendeu a sessão e marcou o retorno para 15/03/2021 às 9h.

1.5. No retorno da sessão em 15/03/2021 a pregoeira operadora do pregão eletrônico verificou a documentação da empresa VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA e solicitou a “*Declaração de Conformidade ao art.38 da Lei nº 13.303/2016*”. A empresa anexou o documento solicitado. A pregoeira operadora do pregão eletrônico verificou que todos os documentos foram anexados conforme mensagens da sessão (fls.1404) suspendeu a sessão marcando o retorno para

16/03/2021 às 10h e enviou dos documentos de habilitação para análise pela área técnica (NUMAC) conforme e-mail (fls.1429).

- 1.6.** No retorno da sessão em 16/03/2021 foi solicitado à empresa VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA comprovação de exequibilidade de preço ofertado e esclarecimentos necessários, comprovação da qualificação profissional para o membro da equipe fixa de trabalho (Coordenador Geral) e a comprovação da inscrição da empresa em Entidade de Classe em produção e organização de eventos. A empresa apresentou algumas informações que a pregoeira operadora do pregão eletrônico informou que seriam submetidas à área técnica (NUMAC) (fls.1419/1429). A pregoeira operadora do pregão eletrônico suspendeu a sessão e marcou o retorno para 17/03/2021 às 10h conforme mensagens da sessão (fls.1407).
- 1.7.** No retorno da sessão em 17/03/2021 a pregoeira operadora do pregão eletrônico informou que a sessão seria suspensa devido a necessidade de tempo maior para análise de documentação técnica, suspendeu a sessão e marcou o retorno para 19/03/2021 às 10h conforme mensagens da sessão (fls.1410).
- 1.8.** No retorno da sessão em 19/03/2021 a pregoeira operadora do pregão eletrônico informou que a sessão seria suspensa devido a necessidade de tempo maior para análise de documentação técnica, suspendeu a sessão e marcou o retorno para 23/03/2021 às 10h conforme mensagens da sessão (fls.1413).
- 1.9.** No retorno da sessão em 23/03/2021 a pregoeira operadora do pregão eletrônico apresentou à empresa VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA a análise da área técnica. A empresa não conseguiu comprovar todos os requisitos técnicos apontados pela área técnica (NUMAC) conforme e-mail (fls.1419/1429). A pregoeira operadora do pregão eletrônico suspendeu a sessão e marcou o retorno para 25/03/2021 às 10h conforme mensagens da sessão (fls.1416).
- 1.10.** No retorno da sessão em 25/03/2021 a pregoeira operadora do pregão eletrônico desclassificou a empresa VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA devido não atender todos os requisitos de habilitação técnica.
- 1.11.** A pregoeira operadora do pregão eletrônico convocou a próxima colocada (segunda colocada), a empresa FAZ PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA e solicitou confirmação do último lance ofertado que foi ratificado pela empresa. Referente aos

documentos de habilitação, esta pregoeira tentou de diversas formas abrir os anexos, mas não conseguiu. Solicitou que a empresa anexasse novamente em formato adequado. A empresa anexou, porém, o arquivo se apresentou da mesma forma. A pregoeira operadora do pregão eletrônico solicitou novamente a documentação, especificou que o formato correto é PDF e deu prazo de 120 minutos. A empresa alegou que talvez fosse algum problema no servidor do sistema Comprasnet e solicitou que a pregoeira operadora do pregão eletrônico baixasse e renomeasse o arquivo, procedimento que não deu certo. A pregoeira operadora do pregão eletrônico informou que o arquivo não abria de forma alguma e que talvez fosse algum problema na inserção do arquivo no sistema Comprasnet, pois somente a empresa FAZ PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA estava com o arquivo nesta forma e solicitou novamente envio em formato PDF em 120 minutos. A empresa se manifestou dizendo que o tamanho do arquivo (29 MB) poderia ser o motivo do problema em tela. A FAZ PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA informou que transformaria em PDF e enviaria novamente, porém ao enviar gerou um link de erro e disse que não poderia ser prejudicada por conta disso. Para reforçar e comprovar a empresa enviou para o e-mail [CPL-1@banparanet.com.br](mailto:CPL-1@banparanet.com.br) toda a documentação (fls.1431-A). Além disso, a referida empresa também se prontificou a entregar em pen drive a documentação na mesma data nesta CPL. A empresa também informou que abriu um Chamado no sistema Comprasnet (Protocolo: 2731135) em que a profissional chamada Michele refez todo o processo e verificou que o sistema estava com problema no momento do upload e que a solução seria renomear o arquivo. A pregoeira operadora do pregão eletrônico tentou seguir o procedimento orientado mais uma vez sem sucesso. Então verificou que o arquivo enviado por e-mail (fls.1431-A) possuía 15MB e solicitou que a empresa “quebrasse” o arquivo em 3 ou 4 partes e anexasse novamente no sistema Comprasnet. A empresa procedeu conforme solicitação da pregoeira operadora do pregão eletrônico “quebrando” o arquivo da documentação em 3 partes e finalmente conseguiu anexar a documentação no formato correto no sistema Comprasnet. Para finalizar, a pregoeira operadora do pregão eletrônico solicitou confirmação da inserção de todos os documentos de habilitação da empresa FAZ PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, que confirmou. A pregoeira operadora do pregão eletrônico suspendeu a sessão e marcou o retorno para 29/03/2021 às 9h conforme mensagens da sessão (fls.1430/1431).

**1.12.** A pregoeira operadora do pregão eletrônico enviou os documentos de habilitação da empresa FAZ PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA para análise pela área técnica (NUMAC) conforme e-mail (fls.1456/1478).

**1.13.** No retorno da sessão em 29/03/2021 a pregoeira operadora do pregão eletrônico analisou os documentos de habilitação da empresa FAZ PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA e solicitou alguns ajustes em alguns documentos e inserção de outros. A empresa procedeu com os ajustes necessários (fls.1434/1435). Após verificar se toda a documentação estava anexada a pregoeira operadora do pregão eletrônico informou que continuaria com a análise e suspendeu a sessão e marcou o retorno para 31/03/2021 às 11h conforme mensagens da sessão (fls.1434/1435). a pregoeira operadora do pregão eletrônico enviou a documentação completa da empresa FAZ PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA para análise pela área técnica (NUMAC) conforme e-mail (fls.1456/1478).

**1.14.** No retorno da sessão em 31/03/2021 a pregoeira operadora do pregão eletrônico solicitou à empresa FAZ PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA a comprovação de exequibilidade do preço ofertado e esclarecimentos necessários. A empresa anexou uma declaração. A pregoeira operadora do pregão eletrônico enviou a referida declaração para a área técnica (NUMAC) que informou que a declaração satisfaz as necessidades do NUMAC (fls.1456). Assim, aprovando todos os documentos técnicos de habilitação da empresa FAZ PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA conforme e-mails (fls.1456/1478). Na mesma data, a pregoeira operadora do pregão eletrônico registrou aceite da proposta pelo melhor lance de 98,13% (valor com desconto: R\$ 15.396,8414) da empresa FAZ PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. E, sendo a mesma considerada habilitada, abriu-se o prazo para registro de intenção de recurso com os seguintes prazos: 06/04/2021 (razão), 09/04/2021 (contrarrazão) e 22/04/2021 (decisão do pregoeiro), conforme previsão legal, de acordo com a Ata do Pregão (fls. 1438/1455).

**1.15.** Tempestivamente as empresas VR3 EIRELI, BRANDÃO E SOUZA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA e SONIQUE PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA manifestaram intenção de recurso (fls.1479/1482), inserindo as razões de recurso no Sistema Comprasnet (fls.1483/1494). A empresa FAZ PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA apresentou as contrarrazões recursais (fls.1495/1499).

## **2. Fundamentação:**

**2.1.** Analisam-se os recursos conforme a seguir:

**2.2. DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DURANTE A SESSÃO PÚBLICA – Recorrentes: VR3 EIRELI, BRANDÃO E SOUZA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA e SONIQUE PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA.**

**2.2.1. A Recorrente VR3 EIRELI em sua manifestação (fls.1483/1488):**

A Recorrente afirmou que à empresa FAZ PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA foram dadas várias chances de envio de documentos de habilitação, pois os arquivos não estavam disponíveis em formato adequado dificultando acesso da comissão de licitação e dos demais participantes. Frisou que a Recorrida foi a única empresa entre as todas as licitantes a apresentar problemas em sua abertura, o que demonstra que o sistema do controle do pregão encontrava-se em perfeitas condições. Dessa forma a referida empresa foi privilegiada podendo enviar seus documentos de habilitação durante a fase de negociação. Destacou o *princípio da igualdade* entre os licitantes, onde a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. (Art. 3º da Lei nº 8.666/93). Citou também o *princípio da isonomia* afirmando descumprimento do Decreto nº 10.024 de 2019, Art. 26 que diz que após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública contrariando também o item 3.3.1, letra e) ii. do edital.

Outro princípio utilizado na razão apresentada pela empresa **VR3 EIRELI** foi o da legalidade onde frisou que se trata de um princípio de fundamental importância para que os particulares possam disputar entre si, de forma justa e isonômica, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar.

Sobre os princípios, finalizou que os referidos devem ser seguidos com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Em sequência a Recorrente afirmou que cabe ao licitante a responsabilidade de que os arquivos eletrônicos enviados estejam aptos a sua finalidade e não, a Administração, pois essa responsabilidade é única do particular. Assim como, envio de arquivos eletrônicos de dados corrompidos, perda de conexão da internet são ônus de responsabilidade única do próprio licitante e que todas as precauções e cuidados necessários para verificar se os arquivos enviados à Administração se encontram em perfeitas condições e sem falhas.

Para finalizar, a empresa **VR3 EIRELI** afirmou que a aceitação parte de pregoeiro de documentos em condições diversas das explicitadas no ato convocatório ferem, a um só tempo, os princípios da legalidade e da isonomia.

**2.2.2. A Recorrente BRANDÃO E SOUZA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA em sua manifestação (fls.1489/1491):**

A Recorrente afirmou que houve descumprimento do item 3.1, “e”, “I”, “iii”, do edital o qual diz que após a divulgação do edital no sítio eletrônico, todos licitantes terão a obrigatoriedade de encaminhar, concomitantemente com a proposta de preço, os documentos de habilitação exigidos no edital, exclusivamente por meio do sistema e também do item “iv” o qual diz que os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

Ressaltou que houve uma notória e deliberada manobra de favorecimento, pois a pregoeira oportunizou que a empresa FAZ PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA juntasse toda a sua documentação após a etapa de lances. E que, à medida que a pregoeira analisava a documentação e verificava a ausência de algum documento que não havia sido enviado previamente, como impõe a lei, a pregoeira oportunizava a complementação, a bel prazer da empresa.

A Recorrente frisou que o arquivo enviado originalmente pela FAZ PROMOCOES E EVENTOS LTDA estar supostamente corrompido, não pode servir de pretexto para permitir que os documentos sejam enviados após a etapa de lances, o que prejudica completamente os outros participantes da

licitação, que providenciaram a documentação de forma antecipada, como impõe o edital e a lei. Além de que é de cada concorrente do certame o ônus de garantir a integridade dos arquivos enviados no formato exigido pelo COMPRASNET. Não fosse assim, seria muito fácil para qualquer empresa dissimular o envio de um arquivo defeituoso, só para ter a chance de providenciar e complementar a sua documentação durante o decorrer do certame. Também não cabe à Administração a responsabilidade de corrigir eventuais falhas no envio dos arquivos ou problemas na sua abertura, pois essa responsabilidade é única do particular.

A empresa **BRANDÃO E SOUZA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA** frisou que quem deve tomar todas as precauções e os cuidados necessários para verificar se os arquivos enviados à Administração se encontram em perfeitas condições e sem falhas é o licitante. E se o arquivo previamente enviado pela FAZ PROMOCOES E EVENTOS LTDA está corrompido e não abre, como constatou a i. pregoeira, não houve o cumprimento do edital e da lei no que diz respeito ao envio prévio da documentação, o que implica a desclassificação sumária da empresa, senão vejamos:

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo o concorrente todos os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documentos nele expressamente exigidos, não há que se falar em ilegalidade do ato que o desclassificou na primeira fase do processo licitatório. Não provido. (TJ-MG - AC: 10701130334454001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/0016, Data de Publicação: 06/09/2016).  
Grifos Acrescidos.*

**2.2.3.** A Recorrente **SONIQUE PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA** em sua manifestação (fls.1492/1494):

A Recorrente afirmou que é necessário, ainda, e com base nas exigências do ato convocatório que a Administração deva certificar a tempestividade da apresentação da documentação de habilitação da empresa declarada vencedora, haja vista que todas as empresas participantes tiveram um

momento único para a apresentação desta, no caso, quando do encaminhamento de suas propostas no sistema, como recomenda os subitens 10.1 e 10.1.1 do Edital, onde se recomenda que os documentos de habilitação devam ser inseridos até o momento imediatamente anterior da abertura da sessão. Neste caso a documentação foi apresentada intempestivamente e nem poderia ser aceita para habilitar a empresa.

Afirmou também que diante da clareza dos referidos dispositivos legal, que veda a adoção de práticas contrárias aos previstos nos Instrumentos Convocatórios, aceitar uma proposta e declarar vencedora no certame, com documento inválido, implica reconhecer que a administração está contrariando a observância de normas constitucionais, o que se revela contrário aos ditames do Estado de Direito e aos princípios da legalidade e da moralidade.

Apresentou decisão do Tribunal de Contas da União sobre o tema:

“Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. (...) Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).”

Para finalizar a empresa **SONIQUE PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA**, afirmou que as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.

**2.2.4.** A Recorrida **FAZ PROMOÇÕES E EVENTOS** em sua manifestação (fls. 1495/1499):

A Recorrida iniciou a sua defesa ressaltando que a contrarrazão apresentada visa demonstrar a total falta de coerência invocada pelos licitantes VR3 EIRELLI; BRANDÃO E SOUZA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA e SONIQUE PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA, nas quais apresentaram recursos administrativos completamente desprovidos de embasamento legal,



em uma tentativa desesperada de retirar do certame a empresa vencedora, FAZ PROMOÇÕES E EVENTOS, que cumpriu com todos os requisitos do edital. Ressaltou que é notório que as empresas Recorrentes, fazem interpretações absurdas da lei, bem como do edital, enxergando questões inexistentes, distorcendo os fatos, e os requisitos para fins de habilitação, para justificarem uma tese inverossímil de descumprimento da Lei e do edital.

A empresa também afirmou que é uma empresa idônea, que atua desde 2012, no ramo do objeto licitado, nos Estados do Pará, Maranhão, Amazonas, Piauí, Alagoas e São Paulo, contendo em seu portfólio empresas como VALE S/A, HYDRO, EQUATORIAL ENERGIA, AMBEV, SEBRAE, GRUPO CEUMA, VIVO, OI, GOVERNO DO MARANHÃO, COCA-COLA, CYRELA, GAFISA, TENDA entre outras, ganhadora de diversos prêmios nacionais e internacionais, que possui atualmente sede nas cidades de Belém e São Luís com estrutura, profissionais, equipamentos, plataformas de gestão, com comprovada experiência para atender o objeto licitado, bem como apresentou toda documentação de habilitação exigida, sendo incontestável seu cumprimento a todas as normas do edital.

Ressaltou que alterar o julgamento proferido de forma coerente e que prestigia a seleção da proposta mais vantajosa, apenas com base nos pedidos das Recorrentes, revelaria uma agressão à legalidade da presente licitação.-.

Continuou afirmando que, não obstante as alegações das Recorrentes serem completamente desprovidas do mínimo conteúdo jurídico e de demonstrarem flagrante desconhecimento legal e das próprias regras do edital, cumpre demonstrar a seguir, com base na lei e na jurisprudência, a improcedência das acusações falaciosas apresentadas.

Continuando a sua defesa a Recorrida atestou que as recorrentes tinham afirmado que ela havia anexado seus documentos de habilitação após o prazo estipulado na lei e no edital, porém a mesma informou que cumpriu integralmente o disposto no edital enviando toda a sua documentação tempestivamente. Acrescentou que o que de fato ocorreu foi um erro no sistema Comprasnet que impediu a abertura dos documentos, fato que fugiu da responsabilidade da empresa, pois não tem controle sobre erros ocorridos no sistema. Além de que a Recorrida após receber a informação da pregoeira de que os anexos estavam em formato que não conseguia abrir, de imediato

procurou entender e buscar solução para o referido problema, momento em que descobriu que havia um problema no sistema Comprasnet.

A Recorrida ressaltou que a própria pregoeira reconheceu a possibilidade de erro no sistema Comprasnet. Continuou afirmando que o erro no sistema foi confirmado por meio de contato telefônico com a Central de Atendimento do Comprasnet conforme registrado no protocolo nº. 2731135, em que a preposta Michele, refez todo o processo e realmente verificou que estava dando problema no sistema na hora do upload, e que o caminho da resolução era renomear o arquivo.

Continuou sua defesa afirmando que é de conhecimento da pregoeira que no plano da finalidade da norma seria exacerbado formalismo negar à empresa recorrida a possibilidade de análise dos seus documentos de habilitação sendo que a empresa havia encaminhado todos os documentos eletronicamente no prazo estipulado. Frisou que ficou comprovado que a empresa tentou enviar, tão logo foi constatado o problema todos os documentos via e-mail (CPL-1@banparanet.com.br) o que comprova que a empresa dispunha de toda a documentação exigida no instrumento convocatório, não havendo, dessa forma, qualquer indício de má-fé protelatória por parte da recorrida e tampouco, prejuízo ao procedimento licitatório.

A Recorrida também apresentou trechos das mensagens do chat para reforçar o seu posicionamento:

*“17.094.878/0001-36 25/03/2021 12:38:15 Gostaríamos de reforçar que já fizemos testes em diversas maquinas e em todas o arquivo abre imediatamente. Ou seja, não é um problema no nosso arquivo, mas algum problema no servidor do Comprasnet que precisa ser resolvido sob pena de prejudicar a nossa participação com isonomia.*

*17.094.878/0001-36 25/03/2021 12:45:07 Senhor pregoeiro, para reforçar e comprovar o que estamos relatando, acabamos de enviar, por email (cpl-1@banparanet.com.br) toda a documentação, igualmente como anexada no sistema. Dessa forma, poderão verificar que o arquivo não contém erro.”*

A empresa frisou que em sede de invalidação de atos processuais ou administrativos incide o princípio de que não há nulidade se não houver prejuízo e que sua aplicação especificamente ao Direito Administrativo não encontra controvérsia na doutrina ou na jurisprudência. Também afirmou que afronta o *princípio da razoabilidade* a conduta da Administração Pública que, como no caso em tela, por mero formalismo, desclassifica a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa e, portanto, mais adequada a atender ao interesse público. Ainda nesse sentido a Recorrida apresentou o seguinte julgado, da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO -PROBLEMAS NO ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE FORMA VIRTUAL - OBRIGAÇÃO DE ENVIO DOS DOCUMENTOS POR MEIO FÍSICO REALIZADA A TEMPO E MODO - INCORRETA A DESCLASSIFICAÇÃO DA AGRAVANTE -AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE -NÃO CARACTERIZADA A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ -LEI 12.462/2011 - AGRAVO PROVIDO -1-O Regime Diferenciado de Contratação constitui procedimento licitatório instituído pela Lei 12.462/2011 e regulado pelo Decreto 7.581/2011 para atender exclusivamente: licitações e contratos relativos aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, à Copa das Confederações, à Copa do Mundo Fifa 2014, às obras de infraestrutura distantes até 350 km das cidades sedes daqueles eventos e às obras das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento -PAC e do Sistema Único de Saúde -SUS. 2-A agravante afirma ter sido desclassificada do RDC Eletrônico SEP/PR nº 01/2015 (cujo objeto é a contratação de empresa ou consórcio de empresas para a elaboração dos projetos básico e executivo de dragagem e execução de obras de dragagem no Porto de Santos/SP) por não haver enviado por meio eletrônico, a tempo e modo, a documentação comprobatória de sua habilitação e imputa a falha à Administração, por ter sido impossível (em razão do baixo limite comportado pelo sistema Comprasnet) a transmissão dos documentos de modo condensado, num único arquivo, conforme exigido no respectivo manual. 3-O edital exige que o encaminhamento da documentação pelo licitante classificado deve ser efetivado de forma virtual em 24 (vinte e quatro) horas e de forma física no prazo de três dias úteis após a data da realização do certame. 4-No plano da finalidade da norma seria exacerbado formalismo negar à empresa agravante o credenciamento subjetivo na licitação quando, além de ter tentado encaminhar os documentos eletronicamente no prazo estipulado, também ficou comprovado que a empresa cuidou de entregar os documentos, fisicamente no prazo de 3 (três) dias conforme lhe permitia a norma editalícia. A agravante enviou ainda por e-mail os documentos exigidos nas duas horas seguintes ao fim do prazo, fato que comprova que dispunha de toda a documentação necessária. 5-Os agravados e a comissão de licitação não lograram comprovar a ocorrência de qualquer prejuízo ao procedimento licitatório. Em sede de invalidação de atos processuais ou administrativos incide o princípio de que não há nulidade senão houver prejuízo. Sua aplicação*

*especificamente ao Direito Administrativo não encontra controvérsia na doutrina ou na jurisprudência. 6-Afronta o princípio da razoabilidade a conduta da Administração que, como no caso presente, por mero formalismo, desclassifica a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa e, portanto, mais adequada a atender ao interesse público. 7-O pedido de condenação da agravante por litigância de má-fé não merece acolhimento por não estar provado que a recorrente alterou a verdade dos fatos de forma proposital. Nos autos deste recurso, seu comportamento não se caracterizou como intencional de modo a enganar o Juízo. 8-Agravo de instrumento provido. (TRF-1ª R. -AI 0052198-24.2015.4.01.0000 -5ª T. -Rel. Des. Néviton Guedes -J. 20.04.2016)*

A Recorrida também apresentou o que já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

*DIREITO ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO REEXAME NECESSÁRIO DEFEITO OU FALHA NO APLICATIVO DO SISTEMA ELETRÔNICO QUE TERIA IMPEDIDO CADASTRAMENTO DE NOVA PROPOSTA DA IMPETRANTE IMEDIATAMENTE APÓS CANCELAMENTO DE PROPOSTA INCORRETAMENTE CADASTRADA RECONHECIMENTO DO PEDIDO POR PARTE DA AUTORIDADE IMPETRADA EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONCESSÃO DA ORDEM SENTENÇA MANTIDA NEGA-SE PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO. (TJSP -RN 0037537-85.2011.8.26.0053 -São Paulo -1ª CDPúb. -Rel. Xavier de Aquino -DJe 03.12.2013 -p. 1489)*

Para finalizar e empresa **FAZ PROMOÇÕES E EVENTOS** afirmou que nesse contexto, foi evidenciado, mais uma vez, por meio de afirmação da preposta do sistema, que houve um problema no sistema na hora do upload (Protocolo: 2731135), que impossibilitou a abertura da documentação requerida, não podendo a Recorrida responder e ser prejudicada por uma falha do sistema. Ressaltou que não há nulidade senão houver prejuízo, afronta o princípio da razoabilidade a conduta da Administração que, como no caso presente, por mero formalismo, desclassifica a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa e, portanto, mais adequada a atender ao interesse público.

**2.2.5.** A pregoeira operadora do pregão consignou que referente à inserção dos documentos de habilitação da empresa **FAZ PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA** tentou de diversas formas abrir os anexos, mas não conseguiu. Após diversas tentativas, abertura de Chamado e constatação de problema no sistema Comprasnet pela empresa recorrida, oferecimento pela própria empresa em apresentar os documentos de habilitação em pen drive na mesma data que

ocorria a sessão pública, envio de toda a documentação por e-mail através do e-mail: [CPL-1@banparanet.com.br](mailto:CPL-1@banparanet.com.br) (fls.1431-A), solicitação à empresa que “quebrasse” o arquivo em 3 partes, pois o problema poderia ser oriundo do tamanho do arquivo (15 MB) e atendimento por parte da empresa do solicitado; e finalmente conseguir visualizar os arquivos que continham os documentos de habilitação, a pregoeira operadora do pregão eletrônico considera os pontos elencados anteriormente como indícios de que a empresa não agiu de má fé, ao contrário, anexou tempestivamente os documentos de habilitação, porém um erro do sistema acabou por prejudicá-la. Inclusive a todo o momento a empresa buscou alternativas para resolução do referido problema.

Assim, a pregoeira operadora do pregão eletrônico fez uso do *Princípio da Razoabilidade* ao operar o referido pregão eletrônico conforme definido por Antônio José Calhau de Resende:

*“A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato”.*

Sobre permitir a apresentação de documentos e proposta pendentes, após a fase de lances, é viável juridicamente ao Banpará em cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa, bem como o disposto na Lei das Estatais e Regulamento de Licitações e Contratos do Banco.

### **2.3. DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇO- Recorrente: BRANDÃO E SOUZA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA.**

#### **2.3.1. A Recorrente BRANDÃO E SOUZA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA em sua manifestação (fls.1489/1491):**

A Recorrente afirmou que a declaração apresentada pela Recorrida não comprova a exequibilidade da proposta. Afirmou que o pregoeiro deve impor à empresa a apresentação de planilhas destinadas a comprovar a viabilidade do cumprimento da proposta apresentada para demonstração de modo objetivo dos custos que incorrerão para execução da proposta.

Para finalizar a empresa **BRANDÃO E SOUZA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA** frisou ainda que o desconto ofertado pela Recorrida é um forte indício de inexecutabilidade, que deve ser investigado com rigor pelo pregoeiro a fim de evitar prejuízos ao Banpará.

**2.3.2.** A Recorrida **FAZ PROMOÇÕES E EVENTOS** em sua manifestação (fls. 1495/1499):

A Recorrida afirmou que a alegação da Recorrente não encontra qualquer respaldo fático e legal e que ao ser solicitado pela pregoeira fez de forma clara conforme abaixo:

*...”a taxa de serviço proposta inclui todos os custos e despesas, inclusive taxas, impostos, tributos, contribuições sociais, parafiscais, comerciais e outros inerentes ao objeto relativo ao procedimento licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2020”. Posto isto, declaramos que os valores de fornecedores não serão alterados, conseguindo assim, a CONTRATADA, contratar qualquer fornecedor. Os descontos apresentados na Proposta, foram realizados sobre as taxas de serviços correspondentes a empresa CONTRATADA.*

A Recorrida também afirmou que desejou apresentar um alto percentual de desconto sobre seus serviços, mantendo obviamente, inalterados os valores dos fornecedores então não cabe questionamento acerca da exequibilidade da sua proposta. Uma vez que até se entendesse cabível ofertar desconto de 100% sobre seus serviços, poderia fazê-lo sem que isso caracterizasse uma proposta inexecutável, e/ou dessa margem a questionamentos. Frisou que poderia agir assim por inúmeras razões, dentre elas, por exemplo, a de ter o BANPARÁ como cliente em seu portfólio, por ser uma grande instituição financeira, de reconhecimento nacional.

Ainda sobre a exequibilidade de propostas, alegou que a Lei nº 10.520/02, que disciplina a modalidade pregão, é bastante sucinta no que toca à aferição da inexecutabilidade das propostas conforme abaixo:

O inciso XI de seu art. 4º, prescreve o seguinte:

### **Lei nº 10.520/02**

*“Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*...*

*XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;*

*Por força do dispositivo, então, admite-se que o pregoeiro tem o poder-dever de, verificada a inexecuibilidade do preço ofertado por determinado licitante, promover sua aceitação ou desclassificação.*

*Em razão do tratamento sintético dado pela Lei nº 10.520/02, aplica-se à questão da inexecuibilidade, de forma subsidiária, o tratamento dispensado pela Lei nº 8.666/93. O fundamento jurídico para a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 é o art. 9º da própria Lei nº 10.520/02, cujo texto assinala:*

### **Lei nº 10.520/02**

*“Art. 9º - Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*

*A seu turno, no inciso IV do seu artigo 43 da Lei nº 8.666/93 prescreve o seguinte:*

### **Lei nº 8.666/93**

*“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*...*

*IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;”*

Na mesma linha, o § 3º do artigo 44 da Lei nº 8.666/93 enuncia:

### **Lei nº 8.666/93**

*“§ 3º - Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.”*

E, ainda, em complemento, o inciso II do artigo 48, também da Lei nº 8.666/93 determina:

### **Lei nº 8.666/93**

*“Art. 48. Serão desclassificadas:*

*...*

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.”*

Para finalizar a empresa **FAZ PROMOÇÕES E EVENTOS** frisou que o critério de inexequibilidade é um requisito presumido, não existindo qualquer regra que aponte um valor como inviável de execução. Não bastassem todas as disposições ora mencionadas, a Lei nº 8.666/93 oferece um critério relativo para se aferir a inexequibilidade das propostas. A aplicação de critérios é uma presunção para aferir a inexequibilidade. Como presunção, admite-se prova em contrário, o que denota a necessidade de se outorgar ao particular a possibilidade de que ele comprove a exequibilidade de seus preços, como o fez a ora Recorrida nas justificativas contidas em sua Declaração. Súmula 262 – TCU: *“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”*

Ainda sobre o tema, a Recorrida citou Marçal Justen Filho que leciona: *“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.”* (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660).

Também citou outro trecho extraído da sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 5.<sup>a</sup> ed., 1998, págs. 55-59 e 60, nos ensina que:

*“A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração: o outro se vincula à prestação ao cargo do particular. A maior vantagem se apresenta quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação de custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação do menor custo e maior benefício para a Administração.*

(...)

*Como regra, a vantagem se relaciona com a questão econômica. A Administração Pública dispõe de recursos escassos para custeio de suas atividades e realização de investimento. Portanto e, sem qualquer exceção, a vantagem para a Administração se relaciona com a maior otimização na gestão de seus recursos econômico-financeiros. O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sobre o ponto de vista da economicidade.*

(...)

*A economicidade exige que a Administração, desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. Num país em grave crise fiscal, com insuficiência de receitas levando a proposta de reformas fiscal e tributária, ditas urgentes e inadiáveis, com enormes carências sócio-econômicas, materializadas em profundas desigualdades sociais e regionais que restam desatendidas por necessidade de contenção*



*de despesas – é, política, social e eticamente, insuportável e inadmissível que a Administração Pública eventualmente gaste mais ante o que recebe (em produtos, serviços ou obras), ou receba de menor pelo que paga.”*

Para finalizar a empresa **FAZ PROMOÇÕES E EVENTOS** afirmou que diante de todo exposto, resta demonstrado que a proposta da licitante, com margem de lucro mínima ou mesmo sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. Ressaltou que a alterar o julgamento que declarou a empresa **FAZ PROMOÇÕES E EVENTOS** vencedora da licitação, não resta dúvida que traria sérios e graves prejuízos à Administração, vez que deixaria de contratar com uma empresa que atendeu a todos os requisitos do edital, apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração, bem como possui grande e reconhecida expertise na prestação de serviços licitada, com estrutura local que garantirá um atendimento e prestação de serviços de qualidade.

**2.3.3.** Referente ao recurso interposto em tela pela empresa **BRANDÃO E SOUZA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA** a área técnica (NUMAC) manifestou-se favorável aos argumentos expostos pela Recorrida por meio de Parecer nº 15/2021 (fls.1502/1503) considerado exequível a proposta apresentada pela referida empresa.

O NUMAC salientou que a busca pelo menor preço permite, e até sugere, que o pregoeiro, antes da desclassificação do menor lance, busque, junto ao respectivo ofertante, cujo lance foi dito como inexequível, subsídios que sirvam para demonstrar a aceitabilidade de seus preços conforme inciso V, do Art.56 da Lei nº 13.303/2016 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

A área técnica (NUMAC) ainda ressaltou em seu Parecer que na declaração, a empresa **FAZ PROMOÇÕES E EVENTOS** alegou que a taxa de serviço proposta inclui todos os custos e despesas inerentes ao objeto relativo ao PE nº 017/2020 e que os valores de fornecedores não serão alterados, tendo em vista que o desconto apresentado é somente na taxa de serviço, que corresponde a própria empresa. Assim sendo a empresa conseguirá contratar qualquer fornecedor, além de que, a **FAZ PROMOÇÕES E EVENTOS** possui

clientes expressamente relevantes em seu portfólio como: Vale S.A. Equatorial energia e Governo do Maranhão, o que comprova sua idoneidade e sua experiência de mercado.

Este pregoeiro acompanha o entendimento da área técnica (NUMAC).

**2.4. DA INEXISTÊNCIA DE CNAE CORRESPONDENTE AO SERVIÇO DE TREINAMENTO COMO OBJETO SOCIAL NO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA HABILITADA - Recorrente: SONIQUE PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA.**

**2.4.1.** A Recorrente **SONIQUE PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA** em sua manifestação (fls.1492/1494):

A Recorrente afirmou que observou no Contrato Social da empresa vencedora a inexistência de CNAE cujo objeto fosse serviço de treinamento como previsto no objetivo da licitação, descrito no subitem 1.1 do edital que rege o certame e contrariando também o subitem 10.2 do edital cujo documento a ser apresentado deverá constar entre os objetivos sociais, a execução da atividade da mesma natureza do objeto desta licitação.

**2.4.2.** A Recorrida **FAZ PROMOÇÕES E EVENTOS** em sua manifestação (fls. 1495/1499):

A Recorrida alegou que o edital é bastante claro ao afirmar que a empresa tem que ser especializada na organização de eventos, treinamentos e correlatos, portanto a alegação feita pela Recorrente de que a Recorrida não apresentou CNAE correspondente ao serviço de treinamento é absurda, uma vez que caberá a empresa contratada a organização do evento.

Ressalta que o Termo de Referência – ANEXO I do edital, em seu item 2.3 discorre que:

*“Compreendem-se por organizadoras de eventos as empresas de que trata o artigo 30, da Lei no 11.771/2008:*

*a. Art. 30. Compreendem-se por organizadoras de eventos as empresas que têm por objeto social a prestação de serviços de gestão, planejamento, organização, promoção, coordenação, operacionalização, produção e assessoria de eventos.”*

Ressaltou que em nenhum momento o edital obriga a licitante ter um CNAE ou mesmo em seu objeto social a atividade de treinamento. Frisou também que, a **FAZ PROMOÇÕES E EVENTOS** atendeu perfeitamente o objeto da licitação, uma vez que possui como atividade econômica principal : “Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas – código 82.30-0-01”, além de um vasto acervo técnico demonstrado nos atestados de capacidade técnica integrantes dos documentos de habilitação.

A Recorrida deu continuidade a sua defesa afirmando que a recomendação é que haja ao menos a compatibilidade do objeto social da empresa com o objeto licitado. Além de que o Tribunal de Contas da União já destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação conforme se observa do teor do Acórdão 571/2006 – Plenário:

*“No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100) Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.”*

A Recorrida afirmou que o ideal é que a Administração Pública ateste que o particular detém aptidão técnica suficiente para executar o objeto da licitação, comprovando, por meio da apresentação de atestados, que já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com aquela licitada pela Administração, o que foi devidamente atendido pela Recorrida que apresentou, dentre os diversos atestados enviados na documentação de habilitação, vários que comprovam a sua capacidade de organizar treinamentos, workshop, feiras, stand, lançamentos, endomarketing, inaugurações, palestras, reuniões, eventos institucionais, eventos sustentáveis, eventos culturais, ativações, entre diversos outros formatos. Sendo assim, não será por meio da análise do contrato social que se poderá

afirmar a capacidade da empresa para desempenhar o objeto do contrato e sim, aferida quando da análise dos documentos referentes à capacitação técnica.

Para finalizar a empresa **FAZ PROMOÇÕES E EVENTOS** afirmou que exigir que a empresa tenha um código CNAE específico para treinamento conforme alegou a Recorrente, é querer limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo

de morte os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade.

Dessa forma, conclui-se sem dificuldades que as alegações contra a Recorrida são completamente improcedentes, devendo assim, manter o resultado final do processo licitatório, no qual a empresa **FAZ PROMOÇÕES E EVENTOS** saiu vencedora, por ter apresentado a proposta mais vantajosa e, portanto, mais adequada a atender ao interesse público.

**2.4.3.** Este pregoeiro acompanha o entendimento da Recorrida.

### **3. Conclusão**

Isso posto, conclui-se que:

**3.1.** Sobre a reforma da decisão de habilitação da empresa FAZ PROMOÇÕES E EVENTOS em decorrência da apresentação de documentos de habilitação durante a sessão pública é **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** pelas razões já aludidas.

**3.2.** Sobre a reforma da decisão de habilitação da empresa FAZ PROMOÇÕES E EVENTOS em decorrência da não demonstração de exequibilidade da proposta de preço é **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** pelas razões já aludidas.

**3.3.** Sobre a reforma da decisão de habilitação da empresa FAZ PROMOÇÕES E EVENTOS em decorrência da inexistência de CNAE correspondente ao serviço de

treinamento como objeto social no contrato social da empresa habilitada é **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** pelas razões já aludidas.

**3.4.** Ante o exposto, este pregoeiro manifesta-se pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** dos recursos interpostos pelas empresas **VR3 EIRELI, BRANDÃO E SOUZA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA** e **SONIQUE PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, **MANTENDO** a decisão anterior pela **HABILITAÇÃO** da empresa **FAZ PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA**, ressaltando que a referida decisão também encontra-se ratificada pelo NUJUR (fls.1612-1618) e devidamente homologada pela Autoridade Superior (fls. 1641-1644), conforme documentos constantes no processo licitatório.

Mateus Garcia da Cruz  
Pregoeiro